



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO - SRG

DESPACHO

À Diretoria Colegiada.

Assunto: Agenda Regulatória 2020/2021. Tema 3.1 (Instalações Portuárias) - Sistematizar mecanismo de análise e apuração de possíveis abusividades relacionadas com cobrança de THC de usuários, por parte dos armadores que atracam em instalações portuárias brasileiras.

1. Trata-se do desenvolvimento das ações para a consecução do Tema 3.1 da Agenda Regulatória do biênio 2020/2021, "**Sistematizar mecanismo de análise e apuração de possíveis abusividades relacionadas com cobrança de THC de usuários, por parte dos armadores que atracam em instalações portuárias brasileiras**", conforme previsto no Plano de Trabalho GRM SEI nº 1080443.

I- Histórico:

2. Os autos foram abertos com a Ordem de Serviço nº 30/2019/GRM/SRG, SEI nº 0697288, objetivando fazer o levantamento do valor pago pelos usuários na rubrica THC em comparação com o valor pago pelos armadores pelos serviços portuários.

3. O levantamento em questão objetivava a análise dos valores pagos pelos usuários aos armadores a título de THC para verificar possível sobrepreço em relação aos valores repassados aos terminais pelos armadores, objetivando cumprir o item 3 do Plano de Ação para o cumprimento do item 9.3.2 do Acórdão nº 923/2019-TCU-Plenário, conforme Ofício nº 213/2019/DG-ANTAQ, SEI nº 0805987.

4. O referido item do Acórdão determinou à ANTAQ a apresentação de plano de ação detalhado com o objetivo de coibir abusos e, em especial, garantir o respeito ao caráter de ressarcimento expressamente atribuído pela agência reguladora ao THC, assegurando que o valor dispendido pelos usuários corresponda efetivamente ao que foi pago pelos armadores aos operadores portuários.

5. O Gerente de Regulação da Navegação Marítima, por meio do Despacho GRM SEI nº 0702898, encaminhou os autos para a Gerência de Regulação Portuária - GRP, tendo juntado aos mesmos a Planilha SEI nº 0702850, contendo dados do Sistema Mercante, referentes a março de 2018, sobre o valor de THC que consta nos manifestos com escala nos seguintes terminais:

- a) CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. - MANAUS - AM;
- b) SANTOS BRASIL;
- c) TERMINAL DE CONTÊINERES - TCP - PARANAGUÁ - PR;

d) TERMINAL DE CONTÊINERES - TECOM - SALVADOR - BA; e

e) TERMINAL DE CONTÊINERES - TECON - RIO GRANDE - RS.

6. A Planilha em questão tinha como objetivo realizar, inicialmente, a análise comparativa, coletando os dados declarados no Sistema Mercante com as informações de valor total de THC pago pelos armadores aos terminais, quantidade de contêineres, número IMO e empresa de navegação.

7. No supracitado Despacho GRM foi informado também que, para fins de verificação de adequação do valor pago de ressarcimento a título de THC, deveria ser levantado junto aos Terminais relacionados os custos portuários de cada uma das atracções listadas na mencionada Planilha.

8. A GRP, por intermédio dos seguintes Ofícios solicitou dos supramencionados Terminais as notas fiscais ou comprovante dos valores pagos ao terminal pelos armadores, referente ao THC, em março de 2018, para cada uma dessas embarcações, especificando o nome de cada armador:

a) Ofício nº 13/2019/GRP/SRG-ANTAQ, SEI nº 0713149, enviado à empresa CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.;

b) Ofício nº 14/2019/GRP/SRG-ANTAQ, SEI nº 0713157, enviado à empresa SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.;

c) Ofício nº 15/2019/GRP/SRG-ANTAQ, SEI nº 0713158, enviado à empresa Terminal de Contêineres de Paranaguá (TCP);

d) Ofício nº 16/2019/GRP/SRG-ANTAQ, SEI nº 0713161, enviado à empresa TECON SALVADOR S/A; e

e) Ofício nº 17/2019/GRP/SRG-ANTAQ, SEI nº 0713167, enviado à empresa TECON RIO GRANDE S.A..

9. Em atenção ao solicitado nos supracitados Ofícios, foram encaminhados os seguintes documentos a esta Agência Reguladora:

a) Correspondência SEI nº 0727270, da empresa TECON SALVADOR S/A;

b) Correspondência SEI nº 0728520, da empresa CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.;

c) Correspondência Eletrônica SEI nº 0728952, da empresa Terminal de Contêineres de Paranaguá (TCP);

d) Correspondência SEI nº 0732746, da empresa TECON RIO GRANDE S.A.; e

e) Correspondência SEI nº 0733479, da empresa SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A..

10. Por meio da Correspondência SEI nº 0727270, a empresa Tecon Salvador S/A solicitou que o prazo para envio das informações fosse prorrogado, no que foi atendido, de acordo com o teor da Correspondência Eletrônica SEI nº 0728337.

11. A empresa Chibatão Navegação e Comércio Ltda., conforme termos da Correspondência SEI nº 0728520, solicitou que esta Agência Reguladora, ciente da confidencialidade que rege os contratos da empresa em questão, informasse se ainda assim reputava necessária a apresentação das informações solicitadas no Ofício nº 13/2019/GRP/SRG-ANTAQ, SEI nº 0713149, e, caso viesse a ser mantida a exigência, requereu a dilação de prazo, para que sejam tomadas as providências jurídicas necessárias junto as contrapartes nos referidos contratos, de modo a afastar o risco de descumprimento das avenças e sua consequente rescisão.

12. A equipe técnica da GRP, por intermédio do Parecer Técnico nº 18/2019/GRP/SRG, SEI nº 0729032, procedeu com a devida análise e emitiu os seguintes posicionamentos:

CONCLUSÃO

Pelo exposto, recomenda-se CONHECER o requerimento de Chibatão (Carta 0728520) e, no mérito da matéria, entende-se que reputa necessária a apresentação das informações solicitadas no Ofício nº 13/2019/GRP/SRG-ANTAQ, uma vez que é cabível a exigência de dados quanto aos valores pagos de ressarcimento a título de THC afinal, estes dados são necessários para que a Antaq possa exercer algumas das suas funções institucionais relacionadas à regulação da prestação dos serviços adequados.

Ademais, entende-se que a confidencialidade engloba a prestação de informações apenas no âmbito privado. Considerando a esfera pública, a Agência não só pode como deve solicitar informações às empresas dos setores regulados para que possa cumprir seus objetivos institucionais.

Dessa forma, recomenda-se o encaminhamento do Ofício-Minuta GRP - SEI 0729462, informando Chibatão quanto ao entendimento consignado neste parecer técnico, bem como concedendo à requerente a dilação de prazo de 15 (quinze) dias adicionais ao prazo originalmente proposto para as respostas aos questionamentos do Ofício nº 13/2019/GRP/SRG-ANTAQ.

É o entendimento.

13. A GRP, por meio do Ofício nº 25/2019/GRP/SRG-ANTAQ, SEI nº 0730368, informou a empresa Chibatão Navegação e Comércio Ltda. a respeito da análise e manifestação acerca da sua solicitação consignada na Correspondência SEI nº 0728520 e concedeu a dilação de prazo de 15 (quinze) dias adicionais ao prazo originalmente proposto para as respostas aos questionamentos do Ofício nº 13/2019/GRP/SRG-ANTAQ, SEI nº 0713149.

14. A equipe técnica da GRM, em atenção ao solicitado na Ordem de Serviço nº 55/2019/GRM/SRG, SEI nº 0734028, apresentou os seguintes documentos:

- I - Estudo de Mercado SEI nº 0734642;
- II - Planilha SEI nº 0735129;
- III - Planilha SEI nº 0746160; e
- IV - Relatório Técnico nº 2/2019/GRM/SRG, SEI nº 0748982.

15. No citado Relatório Técnico foram emitidas as seguintes considerações:

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considera-se atendida a Ordem de Serviço 55 (0734028) por meio da criação de dois painéis na versão *online* da ferramenta *QlikSense*, denominados "THC - Estudo de Mercado AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 10_2018 (0734642)" e "THC_Paranagua+Rio_Grande", que comparam os valores pagos pelos armadores aos terminais e os valores pagos pelos usuários aos armadores a título de THC. Alerta-se que sua utilização deve seguir as orientações do presente documento (em especial, as contidas nos itens 17 e 26-28), sob o risco de obterem-se informações descoladas da realidade.

Ressalta-se que ambos os painéis foram criados com login e senha utilizados pela equipe da GRM específicos para levantamento de informações de interesse dessa setorial. Além disso, por envolver dados provenientes do sistema Mercante, o devido sigilo merece ser resguardado. Assim, não se reputa de bom alvitre o compartilhamento irrestrito de seu acesso, o qual deve ser pontual e pessoalmente repassado. A despeito disso, obviamente, ao Superintendente de Regulação e ao Gerente de Regulação Portuária deve ser concedido o acesso, caso já não o tenham. Quanto aos demais servidores, se porventura surgir interesse, recomenda-se que o pedido de acesso seja submetido à apreciação do Superintendente de Regulação, que poderá, inclusive, enxergar a necessidade de sumeter a consulta à Diretoria dada a sensibilidade dos dados em questão.

Cabe ponderar que o trabalho elaborado para atender à Ordem de Serviço 55 (0734028) dificilmente poderá ser rotineiramente realizado sem algum nível de automatização e interlocuções com os terminais e outras áreas da ANTAQ.

Com efeito, embora os painéis estejam prontos, dependendo somente da alimentação de

dados, estes estão detalhados em notas fiscais quanto aos valores pagos aos terminais. Desse modo, não obstante os valores pagos pelos usuários aos armadores sejam de fácil obtenção, por constarem do sistema Mercante, o mesmo não pode ser dito quanto aos demais dados. Como visto, em apenas um mês (março de 2018, conforme delimitado pela Ordem de Serviço 55 - 0734028), houve 318 (trezentas e dezoito) notas fiscais de apenas um terminal (Tecon Rio Grande), o qual sequer é o que movimenta mais contêineres. O preenchimento de tabela por meio de consulta a cada uma das notas fiscais demonstrou-se sobremaneira moroso. De fato, essa tarefa, isoladamente, demandou o preenchimento de 1.766 (mil, setecentas e sessenta e seis) linhas na planilha e levou 10 (dez) dias úteis para ser concluída (05/04/19 - 19/04/19), mesmo tendo sido atribuída com urgência e prioridade sobre as demais demandas do servidor encarregado.

Outrossim, o envio dos dados à ANTAQ tem encontrado resistência de alguns terminais, seja por alegações de cláusulas de confidencialidade dos contratos com os armadores (conforme Requerimento DUTRA & ASSOCIADOS, representantes de CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. - 0728520), seja por dificuldades no levantamento das informações (conforme correspondência enviada pelo Tecon Salvador - 0727270).

Assim, caso se pretenda que o presente trabalho seja replicado quanto aos demais terminais, é imprescindível que sejam realizadas interlocuções envolvendo os terminais, a Gerência de Regulação Portuária - GRP, a Gerência de Regulação da Navegação Marítima - GRM, a Gerência de Estatística e Avaliação de Desempenho - GEA, e a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI, buscando uma padronização e simplificação no envio desses dados.

16. A empresa Terminal de Contêineres de Paranaguá, em complementação às informações enviadas, encaminhou a Correspondência Eletrônica SEI nº 0749004.

17. A empresa Chibatão Navegação e Comércio Ltda., por meio da Correspondência SEI nº 0773458, apresentou seus argumentos para o não atendimento da solicitação desta Agência Reguladora consignada no Ofício nº 13/2019/GRP/SRG-ANTAQ, SEI nº 0713149, e requereu:

Diante de todo o exposto, requer-se a V. S.a que:

a) seja disponibilizado a Chibatão, como concretização do contraditório e da ampla defesa, o Despacho nº 00343/2018/NCA/PFANTAQ/AGU mencionado por essa Gerência no Parecer Técnico nº 18/2019/GRP/SRG;

b) seja prolatada decisão específica da Superintendência de Regulação acerca da quebra de sigilo de preços contratuais em concreto, que extrapolam as exigências de preços mínimo e máximo de negócios jurídicos firmados entre a terminal ora petionário e armadores;

c) antes de qualquer decisão da Superintendência em torno da matéria ora discussão, sejam os autos remetidos a PF/Antaq para que aquele órgão se manifeste sobre a legalidades das exigências feitas a Chibatão nestes autos;

d) seja, ao final, proferida pela Superintendência decisão reconhecendo que Chibatão não está obrigado legal ou contratualmente a apresentar "notas fiscais ou comprovantes dos valores pagos ao terminal pelos armadores, referente ao THC, em março de 2018, para cada uma das embarcações, especificando o nome de cada armador"; e

e) subsidiariamente, caso a SRG decida pela apresentação das citadas informações sigilosas, que seja determinado que a sua concorrente direta na região geográfica, a empresa Super Terminais Comércio e Indústria, seja obrigada ao fornecimento de informações da mesma natureza, relativas a operações ocorridas no mesmo período.

18. O Gerente de Regulação Portuária, face aos termos da Correspondência SEI nº 0773458, procedeu com a necessária análise e emitiu as seguintes considerações e recomendações constantes no Despacho GRP SEI nº 0783328:

Primeiramente, cabe destacar que as razões que motivaram a solicitação de notas fiscais ou comprovantes dos valores pagos ao terminal pelos armadores, à título de THC, foram explanadas no âmbito do Parecer Técnico nº 18/2019/GRP/SRG (SEI nº 0729032), deixando claro que a Agência não só pode, como deve solicitar informações às empresas dos setores regulados para que possa cumprir seus objetivos institucionais.

Em relação à escolha dos 5 terminais (Tecon Rio Grande, TCP, Santos Brasil, Tecon Salvador e Chibatão), ressalta-se que os trabalhos do presente processo, conduzidos em conjunto com a GRP e GRM foram, inicialmente, direcionados a cinco terminais portuários de movimentação de contêineres. Portanto, trata-se de escolha de terminais, distribuídos ao longo das regiões geográficas do Brasil, que fossem representativos para a movimentação portuária de

contêineres.

Dessa maneira, não seria econômico, ou viável, inicialmente, aplicar um estudo piloto a todo o universo de 118 terminais autorizados, conforme sugeriu Chibatão.

Ademais, não é justificável o requerimento de Chibatão de que a ANTAQ deveria determinar que a sua concorrente direta na região geográfica, a empresa Super Terminais Comércio e Indústria, seja obrigada ao fornecimento de informações da mesma natureza, relativas a operações ocorridas no mesmo período. Não trata-se de informação que será divulgada à sua concorrente direta, sendo informações confidenciais recebidas pela Agência, de acesso restrito.

Em relação a disponibilizar o parecer jurídico da PFA, Despacho nº 00343/2018/NCA/PFANTAO/PGF/AGTJ (SEI 0623844), citado no Parecer Técnico nº 18/2019/GRP/SRG (SEI nº 0729032), recomenda-se que a requerente solicite diretamente àquela procuradoria, uma vez que trata-se de decisão proferida no bojo de processo do qual a empresa Chibatão não é interessada, sendo de acesso restrito.

O comportamento da empresa Chibatão tem o viés de protelar a prestação de informação ao ente regulador, incorrendo em prejuízo do desempenho da Agência de funções institucionais relacionadas à regulação da prestação dos serviços adequados.

Por fim, cumpre lembrar que o não envio tempestivo das informações solicitadas pode ensejar a aplicação de sanção, nos termos do art. 32, Inciso XVI, da Resolução nº 3274/14-ANTAQ: "*não prestar, nos prazos fixados, ou ainda, omitir, retardar ou recusar o fornecimento de informações ou documentos solicitados pela ANTAQ: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais)*".

Dessa maneira, recomenda-se o encaminhamento dos autos à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais (SFC), a fim de que averigue o descumprimento de obrigações a que se sujeitam o autorizatário, observadas as responsabilidades legal, regulamentar e contratualmente atribuídas a cada um desses agentes.

19. Em atendimento à citada solicitação do Gerente de Regulação Portuária, esta Superintendência de Regulação - SRG, conforme termos do Despacho SRG SEI nº 0784462, solicitou os préstimos da SFC para que averiguasse o descumprimento de obrigações a que se sujeitam o autorizatário em questão, observadas as responsabilidades legais, regulamentar e contratualmente atribuídas a cada um desses agentes.

20. Em prosseguimento, a equipe técnica da GRP elaborou o Relatório Técnico nº 4/2019/GRP/SRG, SEI nº 0818364, descrevendo as atividades desenvolvidas a fim de realizar a comparação entre os valores pagos pelos armadores aos terminais portuários de contêineres e os valores pagos pelos usuários aos armadores, a título de THC, conforme determinado pela Ordem de Serviço nº 296/2019/GRP/SRG, SEI nº 0807229, e emitindo os seguintes posicionamentos:

CONCLUSÃO

Conforme relatado neste Documento, considera-se atendidas a solicitação aos terminais SANTOS BRASIL; TERMINAL DE CONTÊINERES - TCP - PARANAGUÁ - PR; TERMINAL DE CONTÊINERES - TECOM - SALVADOR - BA e TERMINAL DE CONTÊINERES - TECON - RIO GRANDE - RS, no que tange à finalidade de verificação de adequação do valor pago de ressarcimento a título de THC.

O terminal CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. - MANAUS - AM, no entanto, não apresentou as informações solicitadas no Ofício nº 13/2019/GRP/SRG-ANTAQ 0713149, tendo sido encaminhado à SFC para apuração de responsabilidade quanto ao não atendimento pela autorizatária de fornecimento das informações solicitadas por essa setorial de Regulação.

A GRM produziu o Relatório Técnico nº 2/2019/GRM/SRG - SEI 0748982, no qual foram desenvolvidos painéis para análise dos dados do Tecon Rio Grande. Na linha do que foi desenvolvido para aquele terminal específico e, considerando os pontos destacados pela GRM no Relatório 2, recomenda-se o prosseguimento do trabalho para análise dos demais terminais considerado neste processo e, posteriormente, aplicação nos demais terminais portuários de contêineres.

Dessa forma, considera-se cumprida a Ordem de Serviço nº 296/2019/GRP/SRG, SEI 0807229, cuja demanda tratava-se de produzir relatório atualizando o andamento processual acerca da prestação de informações quanto aos valores pagos de ressarcimento a título de THC aos terminais portuários constantes no Despacho GRM 0702898,

Era o que tinha a relatar.

21. O Gerente de Regulação Portuária, por meio do Despacho GRP SEI nº 0821595, encaminhou os autos à GRM para conhecimento do Relatório Técnico nº 2/2019/GRM/SRG, SEI nº 0748982, e do Relatório Técnico nº 4/2019/GRP/SRG, SEI nº 0818364, e elaboração de Ordem de Serviço conjunta GRM/GRP para análise dos dados dos terminais Tecon Salvador e Santos Brasil, bem como para emissão de manifestação conclusiva acerca dos resultados iniciais obtidos dos terminais que enviaram informações, propondo melhoria para aumento da escala e velocidade das análises, mediante sistematização da coleta.

22. A equipe técnica da GRM e da GRP, em atendimento ao solicitado na Ordem de Serviço nº 110/2019/GRM/SRG, SEI nº 0839864, elaborou a Planilha SEI nº 0865717 e o Relatório Técnico nº 5/2019/GRP/SRG, SEI nº 0864938, por meio do qual efetuou a devida análise e emitiu as seguintes considerações/recomendações:

Pelo exposto no presente Relatório Técnico, não constatou-se verossimilhança nos resultados obtidos para o *spread* dos valores do THC dos armadores e dos terminais, provavelmente, pelo fato de os dados informados nas notas fiscais dos terminais englobarem serviços que constam do box rate e os dados do sistema Mercante englobarem o THC. Ademais, deve-se levar em conta o que cada fonte de informação leva em consideração, ou seja, quais serviços estão computados, inclusive se considera a movimentação vertical ou apenas a horizontal.

Diante do relatado, conclui-se que, a fim de obter comparações mais precisas, é necessário um melhor entendimento sobre os seguintes pontos:

- i. Quais serviços prestados pelo terminal correspondem ao valor cobrado pelo armador a título de ressarcimento?
- ii. Como padronizar o recebimento da informação sobre o valor pago pelo armador ao terminal?
- iii. Como automatizar o tratamento da informação recebida sobre o valor pago pelo armador ao terminal?
- iv. Há outros custos envolvidos no ressarcimento do THC além daqueles referentes ao pagamento dos serviços prestados pelo terminal?

Os itens i e ii demandam interlocução com os terminais, enquanto o item iv demanda interlocução com os armadores. Recomenda-se, ainda, que sejam envolvidas as seguintes áreas da ANTAQ - além da GRM e GRP -, principalmente para auxiliar na solução dos itens ii e iii:

- Gerência de Desenvolvimento e Estudos - GDE;
- Gerência de Estatística e Avaliação de Desempenho - GEA;
- Secretaria de Tecnologia da Informação - STI.

Quanto aos itens i e iv, recomenda-se investigar, junto aos terminais portuários e aos armadores quais serviços estariam incluídos nos valores declarados no Sistema Mercante e nas Notas Fiscais emitidas pelos terminais, a fim de confirmar a verossimilhança dos resultados obtidos no presente documento.

É o entendimento.

23. Conforme Ata de Reunião SEI nº 0887641, na data de 16/10/2019, foi realizada reunião entre integrantes desta Agência Reguladora e representante da empresa CMA-CGM para discutir aspectos envolvendo o pagamento dos serviços relacionados com a movimentação de contêineres nos terminais e o valor cobrado do usuário pelo armador.

24. Por meio da Correspondência Eletrônica SEI nº 0907064, a empresa Santos Brasil Participações S.A. encaminhou novas informações referentes ao solicitado no Ofício nº 14/2019/GRP/SRG-ANTAQ, SEI nº 0713157.

25. O Gerente de Regulação da Navegação Marítima, de acordo com o teor do Despacho GRM SEI nº 0969036, procedeu com o relato do feito e recomendou o envio dos autos à Gerência de Desenvolvimento e Estudos - GDE, à Gerência de Estatística e Avaliação de Desempenho - GEA, à Gerência de Fiscalização da Navegação - GFN e à Secretaria de Tecnologia da Informação - STI, com o objetivo de obter contribuições para a sistematização de coleta discutida no âmbito do projeto piloto,

visando execução do item 3 do Plano de Ação para o cumprimento do item 9.3.2 do Acórdão nº 923/2019-TCU-Plenário - Ofício nº 213/2019/DG-ANTAQ - SEI nº 0805987 (indicação de alternativas para a coleta de dados, considerando os sistemas de informações existentes, bem como avaliação das alternativas, visando a implementação da coleta).

26. Esta SRG, conforme teor do Despacho SRG SEI nº 0979353, manifestou sua concordância quanto aos entendimentos consignados no Relatório Técnico nº 2/2019/GRM/SRG, SEI nº 0748982; no Relatório Técnico nº 4/2019/GRP/SRG, SEI nº 0818364; no Relatório Técnico nº 5/2019/GRP/SRG, SEI nº 0864938; e no Despacho GRM SEI nº 0969036, e, atendendo parcialmente ao solicitado pelo Gerente de Regulação da Navegação Marítima no citado Despacho GRM, encaminhou os autos à Superintendência de Desempenho, Desenvolvimento e Sustentabilidade - SDS, à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC e à Secretaria de Tecnologia da Informação - STI, solicitando os préstimos de indicação de um servidor para ser o ponto focal de um grupo a ser criado para a sistematização de coleta discutida no âmbito do projeto piloto, visando à execução do item 3 do Plano de Ação para o cumprimento do item 9.3.2 do Acórdão nº 923/2019-TCU-Plenário - Ofício nº 213/2019/DG-ANTAQ - SEI nº 0805987 (indicação de alternativas para a coleta de dados, considerando os sistemas de informações existentes, bem como avaliação das alternativas, visando a implementação da coleta).

27. Por meio do Despacho SRG SEI nº 1015779, esta SRG restituiu os autos à GRM para conhecimento do teor do Despacho SRG SEI nº 0979353, sugerindo a criação de um grupo com a liderança do membro da GRM ou da SDS, para estudar estratégias para a criação do sistema, o qual deverá apresentar plano de trabalho.

28. Em atenção ao solicitado no Despacho SRG SEI nº 0979353, as citadas Unidades Organizacionais, por intermédio dos Despachos SDS SEI nº 1016837, SFC SEI nº 1017038 e CSI SEI nº 1021812, apresentaram suas indicações.

29. Segundo o conteúdo da Ordem de Serviço nº 112/2020/GRM/SRG, o Gerente de Regulação da Navegação Marítima resolveu, em atendimento ao Despacho SRG SEI nº 1037784, que fosse elaborada proposta de plano de trabalho, envolvendo as atividades já realizadas, bem como as atividades futuras previstas para o projeto normativo. O tema passou a constar da Agenda Regulatória da ANTAQ para o biênio 2020/2021.

30. A equipe técnica da GRM, em atendimento, elaborou a proposta de Plano de Trabalho GRM SEI nº 1072155 e, conforme teor do Despacho GRM SEI nº 1072191, o Gerente de Regulação da Navegação Marítima encaminhou os autos para apreciação desta SRG.

31. Por meio do Despacho GRM SEI nº 1080873, o Gerente de Regulação da Navegação Marítima apresentou, para apreciação desta SRG, a proposta de Plano de Trabalho GRM SEI nº 1080443, um aprimoramento em relação à proposta de Plano de Trabalho GRM SEI nº 1072155.

32. Esta SRG, de acordo com o teor do Despacho SRG SEI nº 1083453, corroborou com a proposta de Plano de Trabalho GRM SEI nº 1080443 e a encaminhou para apreciação e deliberação do Diretor-Relator, face ao fato dos Planos de Trabalho adotarem premissas já aprovados pelo Colegiado, como: (a) cumprimento do PGR com envio do Relatório de Análise de Impacto Regulatório até o final de 2020, e (b) conclusão de maioria dos Planos de Trabalhos até final de 2021, seguindo o prazo da atual Agenda Regulatória.

33. Por intermédio do Despacho SRG SEI nº 1083962, esta SRG restituiu os autos à GRM, informando que corroborou com a proposta de Plano de Trabalho GRM SEI nº 1080443 e que a mesma foi encaminhado para apreciação e deliberação do Diretor-Relator, tendo sido sugerida a sua aprovação.

34. Conforme termos do Relatório de Sorteio SGE SEI nº 1085838, a Diretora GABRIELA COELHO DA COSTA foi agraciada com a relatoria do feito.

35. Segundo o conteúdo do Despacho AST-DT SEI nº 1101364, a Diretora-Relatora manifestou sua anuência quanto à aprovação do Plano de Trabalho GRM SEI nº 1072155 para cumprimento do item 3.1 da Agenda Regulatória da ANTAQ (biênio 2020-2021), que tem como objetivo a *Sistematização do mecanismo de análise e apuração de possíveis abusividades relacionadas com cobrança de THC de usuários, por parte dos armadores que atracam em instalações portuárias brasileiras*, e informou que, em linha com o entendimento pronunciado pelo Diretor-Geral na 483ª Reunião Ordinária, realizada em 30/07/2020, não seria necessário submeter a matéria ao Colegiado, bastando a análise apenas do Diretor-Relator, evitando que a pauta do Colegiado seja sobrecarregada.

36. Foram juntados aos autos:

a) o Ofício USUPPORT-RJ/Dirpre/207/2020, SEI nº 1116875, por meio do qual a Associação dos Usuários dos Portos do Rio de Janeiro - USUPPORT/RJ requereu a esta Agência Reguladora a adoção de medida cautelar administrativa, liminarmente, determine, *inaudita altera pars*, que todos os transportadores marítimos nacionais e estrangeiros, assim como agentes intermediários nacionais e estrangeiros, (i) se abstenham da prática cobrar, inserir ou discriminar, o valor do Terminal Handling Charge (THC) nos conhecimentos de transporte internacionais (Bs/L master, agregado, house, filhote ou sub-master) e (ii) passem, em respeito ao que preceitua o Art. 3º da Resolução Normativa Antaq nº 34, de 19 de agosto 2019 (RN-34), a comprovar aos usuários importadores e exportadores, e de transporte de cabotagem, o ressarcimento das despesas portuárias que compõem o THC, nas exatas despesas incorridas nas operações portuárias descritas na norma dessa Agência, por meio das notas fiscais de serviços emitidas pelos terminais portuários; e

b) o Ofício USUPPORT-RJ/Dirpre/220/2020, SEI nº 1116880, por intermédio do qual a Associação dos Usuários dos Portos do Rio de Janeiro - USUPPORT/RJ apresentou seus argumentos, objetivando impugnar a Nota Técnica nº 44/2020/GRM/SRG, SEI nº 1015697, e o Despacho GRM SEI nº 1021495, constantes do Processo nº 50300.006232/2020-17.

37. A equipe técnica da GRM elaborou a Nota Técnica nº 130/2020/GRM/SRG, SEI nº 1133213, por meio da qual procedeu com a necessária análise e emitiu as seguintes recomendações:

RECOMENDAÇÕES

Após a caracterização e instrução inicial do projeto, sugere-se a realização de reuniões com o Ministério da Economia e Receita Federal do Brasil para discutir a proposta de mudança da forma de cobrança da THC, com o objetivo de identificar os impactos positivos ou negativos no âmbito dos referidos órgãos.

Recomenda-se também a abertura de Tomada de Subsídios Pública, com o propósito de colher contribuições externas que auxiliem a ANTAQ na definição do problema e identificação de alternativas para a regulação da matéria.

Por fim, recomenda-se a realização de reuniões participativas durante ou após a etapa de Tomada de Subsídios Pública para aprofundamento das informações obtidas nos estágios anteriores. Devem ser convidados, necessariamente, os Usuários e/ou Associações dos Usuários, os Transportadores Marítimos e/ou Associações Representativas; e os Terminais Portuários de Contêineres e/ou suas Associações Representativas.

Tomada de subsídios

Para a realização da Tomada de Subsídios sugere-se a disponibilização das perguntas abaixo no Portal da ANTAQ. O formulário deve conter link para este documento e as informações para acesso ao presente Processo de forma a permitir aos interessados o conhecimento do inteiro teor das petições da USUPPORT/RJ e de outros documentos e informações relevantes.

Devem ser resguardadas as informações classificadas no nível de acesso restrito cuja

divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos

Sugere-se que a Tomada de Subsídios seja realizada por meio de formulário do Google por um prazo mínimo de 20 dias úteis, conforme modelo SEI 1147200.

● **Perguntas sobre a verificação de abusividade e comprovação do caráter ressarcitório da THC:**

1. Identifique alternativas viáveis e confiáveis para a coleta sistemática dos valores efetivamente pagos pelos usuários aos transportadores marítimos (THC) e pelos transportadores marítimos aos terminais portuários (Box Rate).
2. A expressão “a título de ressarcimento” do artigo 3º da Resolução Normativa nº 34-ANTAQ poderia incluir a incidência de outros custos suportados pelo transportador marítimo, tais como custos administrativos, além de incentivo para obtenção de ganho de eficiência na negociação com o terminal portuário? Estes custos devem ser repassados aos usuários?
3. Qual seria o percentual de acréscimo da THC caso custos administrativos devam ser repassados aos usuários?
4. Qual a política regulatória a respeito da cobrança e ressarcimento da THC em outros países? Cite exemplos.

● **Perguntas sobre a alteração da forma de cobrança da THC:**

1. Você concorda com a proposta de proibição pela ANTAQ da cobrança do valor de THC no Conhecimento de Embarque?
2. A supressão do valor de THC do Conhecimento de Embarque reduz o valor aduaneiro e, conseqüentemente, a base de cálculo dos tributos incidentes a importação por via marítima?
3. Quais os impactos positivos da alteração da forma de cobrança da THC, com a proibição do seu registro no Conhecimento de Embarque?
4. Quais os impactos negativos da alteração da forma de cobrança da THC, com a proibição do seu registro no Conhecimento de Embarque?
5. Qual a forma de cobrança da THC em outros países? Cite exemplos.
6. Qual sua opinião acerca da possibilidade da ANTAQ regular a forma de cobrança da THC? Explique.
7. Atualmente, qual a forma de comprovação do pagamento da THC realizado pelos transportadores marítimos?

38. A equipe técnica da GRM elaborou também o Formulário de Tomada de Subsídios GRM SEI nº 1147200.

39. O Gerente de Regulação da Navegação Marítima, conforme termos do Despacho GRM SEI nº 1147249, corroborou com a Nota Técnica nº 130/2020/GRM/SRG, SEI nº 1133213, e com o Formulário de Tomada de Subsídios GRM SEI nº 1147200, encaminhando os autos para apreciação e deliberação desta SRG.

40. Esta SRG, segundo o conteúdo do Despacho SRG SEI nº 1147283, manifestou sua concordância quanto aos entendimentos consignados na Nota Técnica nº 130/2020/GRM/SRG, SEI nº 1134532, no Formulário de Tomada de Subsídios SEI nº 1147200, e no Despacho GRM SEI nº 1147249, e restituiu os autos para que a GRM adotasse as providências cabíveis ao prosseguimento do feito.

41. De acordo com os termos do Despacho GRM SEI nº 1150196, a GRM encaminhou os autos para a SGE, solicitou que, considerando o § 2º do art. 35 da Resolução Normativa nº 33 - ANTAQ, de 2019, fossem adotadas as providências para a abertura da tomada de subsídios pública pela SRG pelo prazo de 20 dias úteis, com o objetivo de obter contribuições e subsídios a respeito do tema 3.1 da Agenda Regulatória Biênio 2020/2021 - Sistematizar mecanismo de análise e apuração de possíveis abusividades relacionadas com cobrança de THC de usuários, por parte dos armadores que atracam em instalações portuárias brasileiras, e informou que o formulário da tomada de subsídios foi publicado no endereço <https://bit.ly/SubsidioTHC>.

42. Por intermédio do AVISO DE TOMADA DE SUBSÍDIOS Nº 05/2020/SRG-ANTAQ, SEI nº 1150897, o Superintendente de Regulação da ANTAQ comunicou aos usuários e agentes do setor aquaviário nacional e, bem assim, aos demais interessados em geral, que realizaria TOMADA DE SUBSÍDIOS PÚBLICA, no período de 07/10/2020 a 04/11/2020, visando obter contribuições e subsídios, por escrito, para a concretização do tema 3.1 da Agenda Regulatória 2020/2021, que

busca sistematizar mecanismo de análise e apuração de possíveis abusividades relacionadas com cobrança de THC de usuários, por parte dos armadores que atracam em instalações portuárias brasileiras.

43. O CENTRO NACIONAL DE NAVEGAÇÃO TRANSATLÂNTICA – CNNT (“CENTRONAVE”), segundo o teor da Correspondência SEI nº 1174857, apresentou suas razões para requerer a prorrogação do prazo de recebimento de contribuição da TOMADA DE SUBSÍDIOS Nº 05/2020/SRG-ANTAQ, e informou que considerava como prazo, no mínimo, o período de 45 (quarenta e cinco) dias corridos após a publicação no Diário Oficial da União - DOU, por isonomia em relação ao recente procedimento adotado por esta Agência Reguladora nas Tomadas de Subsídios nº 01/2020/SRG-ANTAQ e nº 03/2020/SRG-ANTAQ .

44. Por intermédio da Correspondência SEI nº 1175118, o CENTRO NACIONAL DE NAVEGAÇÃO TRANSATLÂNTICA – CNNT (“CENTRONAVE”) emitiu seus argumentos para solicitar a prorrogação do prazo de recebimento de contribuição de ambas das da TOMADAS DE SUBSÍDIOS Nº 04/2020/SRG-ANTAQ e Nº 05/2020/SRG-ANTAQ, considerando como prazo, no mínimo, o período de 45 (quarenta e cinco) dias corridos após a publicação no DOU, por isonomia em relação ao recente procedimento adotado por essa E. ANTAQ nas Tomadas de Subsídios nº 01/2020/SRG-ANTAQ e nº 03/2020/SRG-ANTAQ .

45. Esta SRG, conforme termos do Despacho SRG SEI nº 1175132, decidiu pelo deferimento parcial do pedido do CENTRO NACIONAL DE NAVEGAÇÃO TRANSATLÂNTICA – CNNT (“CENTRONAVE”), prorrogando o prazo da TOMADA DE SUBSÍDIOS Nº 05/2020/SRG-ANTAQ em 15 (quinze) dias.

46. O CENTRO NACIONAL DE NAVEGAÇÃO TRANSATLÂNTICA – CNNT (“CENTRONAVE”) solicitou a concessão de acesso integral aos documentos deste Processo.

47. A equipe técnica da GRM, por meio da Nota Técnica nº 150/2020/GRM/SRG, SEI nº 1188256, efetuou a necessária análise do supracitado requerimento e apresentou as seguintes recomendações:

Recomenda-se o indeferimento da solicitação de acesso integral ao Processo nº 50300.002251/2019-31, uma vez que os documentos contêm informações cuja divulgação pode representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos. Por esse motivo o Processo foi classificado com restrição de acesso nos termos do parágrafo 2º do artigo 5º do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012:

Art. 5º Sujeitam-se ao disposto neste Decreto os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

(...)

§ 2º Não se sujeitam ao disposto neste Decreto as informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pelo Banco Central do Brasil, pelas agências reguladoras ou por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.

Apesar da recomendação de negativa de acesso aos documentos, as informações contidas na Nota Técnica nº 130/2020/GRM/SRG (SEI 1133213), que foi disponibilizada no site da ANTAQ, são suficientes para o envio de contribuições nesta etapa do processo de análise técnica.

48. O Gerente de Regulação da Navegação Marítima, de acordo com o conteúdo do Despacho GRM SEI nº 1188285, corroborou com a Nota Técnica nº 150/2020/GRM/SRG, SEI nº 1188256.

49. Esta SRG expediu o Ofício Nº 125/2020/SRG/ANTAQ, SEI nº 1188946, para o CENTRO NACIONAL DE NAVEGAÇÃO TRANSATLÂNTICA – CNNT (“CENTRONAVE”), por meio do

qual encaminhou cópia do Despacho SRG SEI nº 1175132, que deferiu o requerimento de prorrogação do prazo da Tomada de Subsídios 05/2020/SRG/ANTAQ; o indeferimento da solicitação de acesso integral aos demais documentos do Processo nº 50300.002251/2019-31, tendo em vista que contêm informações cuja divulgação pode representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos; registrou que, apesar da negativa de acesso aos documentos, as informações contidas na Nota Técnica nº 130/2020/GRM/SRG, SEI nº 1133213, que foi disponibilizada no site da ANTAQ, seriam suficientes para o envio de contribuições nesta etapa do processo de análise técnica; e reforçou a importância da colaboração do CENTRO NACIONAL DE NAVEGAÇÃO TRANSATLÂNTICA – CNNT (“CENTRONAVE”) para fornecer elementos que possam aprimorar a regulação da ANTAQ em relação ao tema em análise.

50. A equipe técnica da GRM elaborou o Relatório SEI nº 1201467 com as respostas às contribuições advindas da TOMADA DE SUBSÍDIOS Nº 05/2020/SRG-ANTAQ, bem como o Relatório de AIR 1, SEI nº 1237879, subdividido nos seguintes tópicos:

[1. SUMÁRIO EXECUTIVO](#)

[2. CONTEXTUALIZAÇÃO](#)

[2.1 Da evolução da matéria contida nos autos](#)

[2.2 Da Tomada de Subsídios para o desenvolvimento da Análise de Impacto Regulatório](#)

[2.3 Do tratamento com urbanidade e dos deveres do Administrado perante a Administração no Processo Administrativo](#)

[3. IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA](#)

[3.1 Da consolidação do entendimento técnico](#)

[3.1.1 Acerca da falha de mercado](#)

[3.1.2 Acerca do imbróglio regulatório](#)

[3.2 Da identificação dos atores e/ou grupos afetados pelo problema regulatório](#)

[3.3 Da identificação da base legal](#)

[3.4 Da definição dos objetivos que se pretende alcançar](#)

[4. DESCRIÇÃO DAS POSSÍVEIS ALTERNATIVAS DE AÇÃO E SEUS POSSÍVEIS IMPACTOS](#)

[4.1 Falhas de mercado](#)

[4.2 Imbróglios regulatórios](#)

[4.2.1 Do enquadramento da THC no fluxo de importação e exportação, sob a luz de se tratar de prestação de serviços entre residentes no país ou entre residentes e não residentes](#)

[4.2.2 Da THC à luz do direito econômico, enquadramento sob a luz de taxa, tarifa ou preço público em sentido estrito e os mecanismos de combate a abusividades](#)

[4.2.3 Da aplicabilidade jurídica do termo "ressarcimento" na RN 34-ANTAQ.](#)

5. COMPARAÇÃO E ESCOLHA DAS ALTERNATIVAS DE AÇÃO CONSIDERADAS (ANÁLISE MULTICRITÉRIO)

5.1 Falhas de mercado

5.2 Imbróglios regulatórios

5.2.1 Do enquadramento da THC no fluxo de importação e exportação, sob a luz de se tratar de prestação de serviços entre residentes no país ou entre residentes e não residentes

5.2.2 Da THC à luz do direito econômico, enquadramento sob a luz de taxa, tarifa ou preço público em sentido estrito e os mecanismos de combate a abusividades

5.2.3 Da aplicabilidade jurídica do termo "ressarcimento" na RN 34-ANTAQ.

5.3 Consolidação das alternativas regulatórias e análise multicritério

6. EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL (BENCHMARKING)

7. ESTRATÉGIA DE IMPLEMENTAÇÃO, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO

8. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

51. No tópico "CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS", a equipe técnica da GRM exarou os seguintes posicionamentos:

CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

O presente Relatório de AIR preliminar atende a demanda da Diretoria Colegiada da Agência para que fosse apreciado no âmbito da Agenda Regulatória do biênio 2020/2021, EIXO 3.1: *Sistematizar mecanismo de análise e apuração de possíveis abusividades relacionadas com cobrança de THC de usuários, por parte dos armadores que atracam em instalações portuárias brasileiras.*

A apreciação emitida no presente Relatório de AIR buscou ser minuciosa, ao abranger os diversos aspectos técnicos, econômicos e jurídicos que perpassam a matéria. Contextualizou-se a evolução da matéria contida nos autos. Utilizou-se das contribuições recebidas na tomada de subsídios n. 05/2020/SRG – ANTAQ para a maior aproximação do setor público ao cenário fático. Destarte, é imperioso dizer que as contribuições apresentadas pelos agentes interessados auxiliaram sobremaneira a elaboração deste documento.

Identificaram problemas de natureza de **falha de mercado**: "**assimetria de informações entre o usuário, importador e exportador, e o transportador marítimo, acerca da THC efetivamente paga ao terminal**" e de **imbróglio regulatório**: "**entendimento disforme do enquadramento regulatório da THC na composição do transporte aquaviário/movimentação portuária**". Observou-se que o imbróglio regulatório desmembrava-se em quatro eixos temáticos: i - *a Natureza da THC à luz do transporte marítimo sob a luz do enquadramento em frete marítimo, taxa, sobretaxa ou extra frete*; ii - *o enquadramento da THC no fluxo de importação e exportação, sob a luz de se tratar de prestação de serviços entre residentes no país ou entre residentes e não residentes*; iii - *da THC à luz do direito econômico, enquadramento sob a luz de taxa, tarifa ou preço público em sentido estrito e os mecanismos de combate a abusividades* e iv - *da aplicabilidade jurídica do termo "ressarcimento" na RN 34-ANTAQ*. Ato contínuo, propôs-se alternativas para os imbróglios regulatórios e as falhas de mercado. Desenvolveu-se painel de análise multicritério com o intuito de trazer robustez e sistematização à tomada de decisões.

Por derradeiro, submetem-se à consideração superior os seguintes encaminhamentos:

- I- Com relação ao entendimento técnico, recomendam-se os seguintes posicionamentos:
 - a) O serviço de THC opera em regime de ineficiência econômica. Logo, não se trata de modelo de concorrência perfeita;
 - b) O serviço de THC é de natureza de atividade econômica de relevante interesse público, aproximando-se do conceito de serviço autorizado pelo ente estatal.

Ocorre sob vigência de direito privado;

c) O serviço de THC possui caráter extra frete marítimo;

d) O serviço de THC é, via de regra, celebrado entre residentes no país, tanto na exportação via FOB, na qual a responsabilidade é do exportador, residente no país, durante toda a estadia da carga no terminal; quanto na importação via CIF, na qual a responsabilidade do importador inicia-se no momento em que a carga é desembarcada;

e) O serviço de THC é cobrado mediante preço público em sentido estrito.

II- Com relação às propostas de solução técnica, submetem-se as seguintes alternativas:

a) Acerca da **falha de mercado**, adotar a ação normativa "**determinar envio de nota fiscal com o serviço de intermediação de contratação de THC apartado do conhecimento de embarque, segregado em valor médio por TEUs ou outra unidade que reflita a natureza da THC paga pelo transportador ao terminal acrescido do preço de serviço de intermediação e impostos**". Caso compreenda-se pela inviabilidade da alternativa proposta, submeter a seguinte: "**determinar envio de nota fiscal, sem necessidade de segregar do conhecimento de embarque, apresentando de forma discriminada o preço cobrado pela THC, segregado em valor médio por TEUs ou outra unidade que reflita a natureza da THC paga ao terminal acrescido do preço de serviço de intermediação e impostos**";

b) Acerca do **imbróglgio regulatório**, adotar as seguintes linhas de ação:

i - Sobre o tema "do enquadramento da THC no fluxo de importação e exportação, sob a luz de se tratar de prestação de serviços entre residentes no país ou entre residentes e não residentes", recomenda-se **publicar entendimento técnico constante nesta AIR à sociedade civil** notadamente a alínea "d" da síntese do entendimento técnico supra;

ii - Sobre o tema "da THC à luz do direito econômico, enquadramento sob a luz de taxa, tarifa ou preço público em sentido estrito e os mecanismos de combate a abusividades", recomenda-se **estabelecer norma sobre mecanismos de combate a abusividades**. Recomenda-se, outrossim, observar o andamento dos eixos da Agenda Regulatória biênio 2020-2021 Navegação Marítima 2.2 - Desenvolver metodologia para determinar abusividade na cobrança de sobre-estadia de contêineres e Navegação Marítima 2.3 - Aprimorar transparência na cobrança dos valores extra-frete e sobretaxas do transporte marítimo; considerando a substancial interdisciplinaridade; os quais possuem elevada probabilidade de apresentarem **proposta de fluxo regulatório para os procedimentos de apuração de condutas abusivas e mecanismos de aprimoramento da transparência**.

iii - Sobre o tema "entendimento disforme do enquadramento regulatório da THC na composição do transporte aquaviário/movimentação portuária", tema "da aplicabilidade jurídica do termo "ressarcimento" na RN 34-ANTAQ", recomenda-se **atualizar o art. 3º da Resolução Normativa n. 34-ANTAQ, retificando o vocábulo "ressarcimento" pelo vernáculo "restituição" na expressão "a título de ressarcimento"**.

III- Com relação às atuações sobre a falha de mercado e o tema iii do imbróglgio regulatório, para consumação do ato normativo propõe-se, como subsídio, o disposto na Resolução-MINUTA GRM (1253468), em formato comentado e com destaque nas alterações textuais, bem como o disposto na Resolução-MINUTA GRM (1261372) em versão final.

IV- Prazo de **5 (cinco) anos** da entrada em vigência das intervenções regulatórias sobre o presente tema para atualização do estoque regulatório e realização de Avaliação de Resultado Regulatório (ARR).

Tecidas as considerações ao longo deste Relatório de AIR, propõe-se que a matéria já esteja suficientemente madura para sua submissão à Audiência Pública.

É o entendimento.

SEI nº 1276281, corroborou com o Relatório de AIR 1, SEI nº 1237879, e emitiu as seguintes considerações:

Adicionalmente, o presente relatório técnico vislumbrou condutas que merecem observação da consideração superior, notadamente aquela referente ao tratamento com urbanidade e dos deveres do Administrado perante a Administração no Processo Administrativo, haja vista a identificação de condutas na Tomada de Subsídios n. 05/2020/SRG-ANTAQ que mereceram destaque. Oportunizo para repisar o disposto no relatório, rerepresentando os seguintes excertos:

"Antes de respondermos ao questionário, (...) nas 04 primeiras perguntas desta tomada de subsídios, verificamos que a Antaq está mais focada em encontrar uma forma de permitir que os armadores estrangeiros possam obter receitas com a cobrança do Terminal Handling Charge (THC) do que resolver a gravíssima questão do caráter ressarcitório da cobrança (...)"

"Pelo teor das primeiras quatro perguntas, avaliando-as em conjunto, acreditamos que a Antaq está avaliando uma forma que culminará em aumento de custos (..), seja no valor do THC, seja no valor final somados os impostos que serão repassados (...)"

3. Qual seria o percentual de acréscimo da THC caso custos administrativos devam ser repassados aos usuários?

"(...) O que se pretende com essa pergunta? (...)"

Esta pergunta deveria ser desconsiderada e apenas validada quando a Antaq pudesse comprovar tecnicamente qual ou quais seriam os custos administrativos incorridos (...), para que seja possível entender sua(s) natureza(s). Não dá, com todo respeito, para aplicar neste questionário alegações rasas sem comprovações técnicas apresentadas pelo (...)."

4. Qual a política regulatória a respeito da cobrança e ressarcimento da THC em outros países? Cite exemplos.

"(...) porque, até aqui, nos parece que a Agência está querendo encontrar um formato para se esquivar da determinação da Corte de Contas (...)"

5. Qual a forma de cobrança da THC em outros países? Cite exemplos.

"Esta é uma pergunta que não tem relevância para o contexto da retirada da cobrança do THC do B/L, porque nossas normas tributárias são soberanas (...)"

Outrossim, da leitura da matéria cujo excerto foi extraído acima, percebe-se aparente tentativa de indução de que esta Agência trabalharia em desacordo com as obrigações legais. Afirmar, destaca-se, sem quaisquer substâncias comprobatórias de que a ANTAQ, e lê-se aqui seus servidores, atua de forma viesada, priorizando agentes econômicos em detrimento de outros, o que entendo caracterizar-se de considerada gravidade.

Reforço que a tomada de subsídios teve como objetivo: obter contribuições e subsídios, por escrito, para a concretização do tema 3.1 da Agenda Regulatória 2020/2021, que busca sistematizar mecanismo de análise e apuração de possíveis abusividades relacionadas com cobrança de THC de usuários, por parte dos armadores que atracam em instalações portuárias brasileiras.

Nesse sentido, a Resolução n. [8.098](#), de 4 de fevereiro de 2021, que estabelece as regras sobre a participação social nas decisões da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, por meio de audiências públicas, consultas públicas, reuniões participativas, tomadas de subsídio e consultas internas é clara:

Art.2º Para os efeitos desta norma, considera-se:(...)

VII - tomada de subsídio: mecanismo participativo utilizado para a construção do conhecimento e para o desenvolvimento de propostas sobre determinada matéria que, a critério da ANTAQ, pode ser aberto ao público ou restrito a convidados, possibilitando aos interessados o encaminhamento de contribuições por escrito, em momento diverso da sessão presencial.

Não se tratou de instrumento convocatório, tampouco coercitivo, de obtenção de informações. Pelo contrário, a tomada de subsídios traduz-se em latente inflexão no aperfeiçoamento dos processos normativos ao trazer a sociedade civil como polo ativo na construção da solução regulatória. Diante o exposto, entende-se como temerárias as condutas no sentido de questionar o porquê de a ANTAQ fazer ou não determinada pergunta, de caráter geral e difuso à sociedade civil e cuja resposta é facultativa.

Igualmente, não cabe ao setor regulado afirmar qual pergunta deve ou não ser considerada, bem como possuir ou não relevância. À ANTAQ, no exercício do seu poder regulador e na esfera de atuação de suas competências constitucionais e legais, é quem cabe a deliberação de quais informações podem ser solicitadas em caráter coercitivo, quem dirá em caráter facultativo, do setor regulado.

Por fim, destaco a importância do alinhamento da presente matéria ao processo n. 50301.001515/2014-14, haja vista que a presente proposta submete alterações ao atual texto da Resolução Normativa n. 18/ANTAQ. Contudo, entendo que ambos podem seguir de maneira independente, considerando os estágios distintos que se encontram, sendo que as alterações em curso na RN-18 estão em estágio muito mais avançado, podendo o presente projeto se amoldar oportunamente à revisão da RN-18 se ela já estiver sido consumada.

Diante o exposto, submeto à consideração superior os documentos a seguir, visando apreciação do Colegiado e realização de participação social:

- I- Relatório de AIR n.1/2021/GRM/SRG (1237879);
- II- Resolução-MINUTA GRM (1253468), em formato riscado e fundamentado; e
- III- Resolução-MINUTA GRM (1261372), em formato de minuta madura para submissão à audiência pública.

II- Análise das minutas encaminhadas pela GRM:

53. O ato administrativo a ser utilizado para a submissão à audiência e consulta públicas proposta de Resolução é o Acórdão, por tratar-se de um julgamento colegiado, de acordo com o disposto no inciso III, do art. 5º do Anexo da Resolução nº 3.585-ANTAQ, de 18 de agosto de 2014. A Resolução, segundo o constante do inciso I, do art. 5º da citada Resolução, é o ato normativo de caráter geral e abstrato sobre matérias de competência da Agência e ato que aprova o regimento interno.

54. Portanto, a minuta que submete à audiência e consulta públicas a proposta de Resolução em questão deve ser de uma minuta de Acórdão, enquanto o Anexo dessa minuta de Acórdão deve ser uma proposta de Resolução.

55. Entretanto, cabe chamar a atenção para o fato de que não está disponível no Sistema Eletrônico de Informação - SEI para esta SRG, bem como para as suas Gerências subordinadas, a funcionalidade para geração de minuta de Acórdão. Por este motivo, esta SRG irá utilizar a minuta de Resolução, mas a redação desse instrumento será feita como sendo uma minuta de Acórdão, tendo uma proposta de Resolução em seu Anexo.

56. Esta SRG verificou alguns equívocos de redação, além de algumas discordâncias em relação ao disposto nos Decretos [nº 9.191, de 1º de novembro de 2017](#) e [nº 10.139, de 28 de novembro de 2019](#), e na [Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998](#), elaborando então as minutas de Resolução SRG SEI nº 1281354 (versão **COM** as alterações efetuadas em relação à minuta de Resolução GRM SEI nº 1253468, que contém os comentários acerca das modificações a serem realizadas nas Resoluções Normativas ANTAQ nº 18/2017 e nº 34/2019, destacadas na **cor verde para o texto a ser retirado** e na **cor roxa para o texto a ser inserido**) e nº 1285982 (versão **SEM** as alterações efetuadas em relação à minuta de Resolução GRM SEI nº 1253468).

57. As alterações mais significativas efetuadas por esta SRG foram:

57.1. epígrafe e art. 1º da minuta de Acórdão e art. 1º do Anexo da minuta de Acórdão: a emissão de nota fiscal é na verdade o instrumento utilizado para o aprimoramento de análise e fiscalização, por parte desta Agência Reguladora, da cobrança da Taxa de Movimentação no Terminal - THC. A nova redação cria a correlação entre a epígrafe e o art. 1º da minuta de Acórdão e com o art. 1º do Anexo da minuta de Acórdão, o que não ocorria anteriormente; e

57.2. na inserção do parágrafo único do art. 8º da Resolução Normativa ANTAQ nº 18/2017, foi inserto o termo "também" para deixar claro de que se trata de uma informação a mais na nota fiscal.

III- Entendimento e recomendação:

58. Desse modo, face ao exposto, manifesto minha concordância quanto aos entendimentos consignados no Relatório de AIR 1, SEI nº 1237879, e no Despacho GRM SEI nº 1276281, e encaminho os autos para apreciação e deliberação da douta Diretoria Colegiada, recomendando a aprovação e edição da minuta de Acórdão SRG SEI nº 1286127, que submete à audiência e consulta públicas a proposta de Resolução que estabelece instrumentos de aprimoramento de análise e fiscalização da cobrança da Taxa de Movimentação no Terminal.

59. Por fim, sugiro que os atos da Diretoria sejam emitidos na forma de Acórdão, como preconiza o Regimento Interno da ANTAQ^[1] em que pese esta Superintendência ter criados minutas de resolução. A criação de minutas de resolução se deu porque o SEI! ainda não possui o tipo de documento minuta de acórdão.

[1] Art. 5º São atos administrativos da ANTAQ:

III - Acórdão: julgamento colegiado; (Redação dada pela Resolução Nº 8054-ANTAQ, DE 25 de setembro de 2020)

Atenciosamente,

BRUNO DE OLIVEIRA PINHEIRO

Superintendente de Regulação



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Oliveira Pinheiro, Superintendente de Regulação**, em 31/03/2021, às 22:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **1280308** e o código CRC **3CEAC062**.